

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 836/2025

DATA 13/03/2025 17:45h

Responsável:

Edmarão Taies dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 189



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória - 3552-5100.

DESPACHO

Comissão de Constituição e
Justiça

Para Exarar Parecer

Data 18/03/2025

Amanda P. Melo

Visto

PARECER FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e
Justiça

Data 02/04/25

Amanda P. Melo

DESPACHO

Comissão de Finanças, Orçamento,
Tributação e Fiscalização
Para Exarar Parecer

Data 18/03/2025

Amanda P. Melo

Visto

PARECER FAVORÁVEL

Comissão de Finanças, Orçamento
Tributação e Fiscalização

Data 02/04/25

Amanda P. Melo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 11 DE 13 DE MARÇO DE 2025.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT A CELEBRAR CONVÊNIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Município de Guarantã do Norte/MT poderá atuar de maneira subsidiária em evento esportivo, cultural e de lazer, realizado por pessoa jurídica sem fins lucrativos, que resulte em benefício para a comunidade de Guarantã do Norte/MT.

Art. 2º O Município de Guarantã do Norte/MT está autorizado a celebrar Convênio com Clubes, Sindicatos, Associações, Cooperativas e outras instituições jurídicas sem fins lucrativos com sede no Município de Guarantã do Norte/MT, para promoção de evento esportivo, cultural e de lazer.

Art. 3º O Município de Guarantã do Norte/MT poderá conceder para Clubes, Sindicatos, Associações, Cooperativas e outras instituições jurídicas sem fins lucrativos, por meio de Convênio, a critério de conveniência e oportunidade e mediante disponibilidade

**APROVADO
COM EMENDA**

Data 04/04/2025

Amanda P. Melo

Visto

I - Infraestrutura consistente em tendas e banheiros químicos;

II - Espaço físico de propriedade do Município, desde que não prejudique a prestação de serviços essenciais à população;

III - Maquinários indispensáveis para a preparação do local do evento, desde que seja operado por servidor com habilitação compatível e não prejudique a prestação de serviços essenciais a população;

IV - Transporte de munícipes de Guarantã do Norte/MT, desde que não prejudique a prestação de serviços essenciais à população;

[Assinatura]



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Art. 4º Autoriza o Município de Guarantã do Norte/MT a realizar, a critério de conveniência e oportunidade e mediante disponibilidade orçamentária, despesas com transporte, inscrições, alimentações e estadia de alunos ou munícipes de Guarantã do Norte/MT em competições intermunicipais e interestaduais em que representem o Município de Guarantã do Norte/MT.

Parágrafo único. O Município de Guarantã do Norte/MT poderá realizar transporte com veículo próprio a critério de conveniência e oportunidade e quando houver maior viabilidade econômica e financeira para o Município.

Art. 5º O Convênio autorizado no Art. 2º dessa Lei será requerido por Clubes, Sindicatos, Associações, Cooperativas e outras instituições jurídicas perante a Secretaria de Governo e Articulação Institucional que deverá verificar a viabilidade do evento e o benefício para a comunidade de Guarantã do Norte/MT.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para que a Secretaria Municipal de Administração proceda aos trâmites necessários de celebração.

§ 2º Na hipótese de requerimento apresentado sem observância do prazo previsto no parágrafo anterior, fica a critério da Secretaria Municipal de Administração o recebimento e processamento do requerimento.

Art. 6º O Convênio deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Guarantã do Norte/MT, contendo o nome das partes e o evento a ser realizado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 13 dias do mês de março de 2025.


ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 13 DE MARÇO DE 20225

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

É O Legislador Pátrio dispôs na Carta Magna Brasileira que é competência do Município proporcionar acesso à cultura, conforme se constada do Art. 23, inciso V a seguir transcrito:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

O Legislador Constituinte sabiamente separou a Seção II da Constituição Federal da República exclusivamente para legislar sobre a cultura, incumbindo ao poder público o dever de fomentar e propiciar acesso à cultura aos cidadãos brasileiros.

Não menos importante, o Esporte recebeu atenção especial do Legislador Constituinte, visto que se reservou a Seção III da Constituição Federal da República exclusivamente para demonstrar que é dever do poder público fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

O lazer, consta como direito social logo ao caput do Art. 6º da Constituição da República a seguir transcrito:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Além de dispor o lazer como um direito social, o Legislador constituinte colacionou o lazer como um direito do trabalhador no Inciso IV do Art. 7º da Constituição Federal.

De sobremodo demonstra-se satisfatoriamente que o Projeto de Lei em tela segue o ordenamento jurídico constitucional.

O Município de Guarantã do Norte/MT tem por objetivo fomentar eventos sociais, de cultura, esporte e lazer por meio de convênios como forma de atender toda a coletividade.

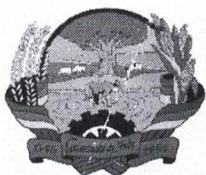
A formalização de convênios com pessoas jurídicas sem fins lucrativos que promovem o esporte, o lazer e a cultura é plenamente possível em razão da incumbência ao poder público de instituir meios para que a população tenha acesso a direitos sociais.

Por todo o exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que seja recebido, analisado e ao final aprovado por Essa Casa de Leis.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e estudada, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos às Vossas Senhorias a nossa expressão de grande estima e admiração.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	4ª	Data	17 de março de 2025	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositura	Requerimento Nº	ATA Nº.		PLCM Nº.	PLM Nº 11/2025	PLL Nº
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº			
	Outros :					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	X
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Interimista: 756
Eduardo Tales dos Santos
Secretário “AD HOC”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 035/2025

Guarantã do Norte-MT, 20 de março de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do recebimento e andamentos dos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 011 de 2025, e dá outras providências.

A
DIRETORIA PARLAMENTAR

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, a **solicitação de Parecer quanto ao aspecto jurídico formal, acerca do recebimento do Projeto de Lei 011 de 2025, TENDO COMO OBJETO A AUTORIZAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE CELEBRE CONVÊNIOS MUNICÍPAIS, COM INSTITUIÇÕES JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS PARA PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER**, conforme anexos, razão pela qual passo a manifestar.

Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

Primeiramente, temos que em legislação própria e vigente que trata do assunto, tanto em Regimento interno desta Casa de Leis como Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte.

Neste sentido, temos o art. 22, III da Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte/MT, assim o trata:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

“Art. 22 - Compete privativamente ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como prover tudo que diz respeito ao seu interesse territorial, tendo como objetivo primordial o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar dos seus habitantes e ainda:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais

II - organizar os serviços administrativos de modo a atender, satisfatoriamente, os seus munícipes;

III - firmar acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, observados os parâmetros da lei;” (grifo meu)

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

Inicialmente, quando se questiona sobre a regularidade formal do projeto, a insurgência que deve ser analisada diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a detenção de competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinada matéria.

No âmbito da repartição constitucional de competências legislativas a Constituição Federal delegou à União a competência legislativa privativa para legislar sobre assuntos de relevante interesse geral, que exigem uniformidade de tratamento em todo o território nacional (art. 22, CF/88), enquanto aos Estados conferiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse regional e aos Municípios a competência para os temas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com base na autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88, e Lei Orgânica Municipal), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional.

Logo, pode-se concluir que os projetos apresentados estão dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, não havendo qualquer usurpação constitucional de competência, por tratar o projeto de norma de interesse local, que não extrapola os limites de competência de demais entes federados (União, Estados e o DF), devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA.

Procedimento de elaboração da norma. Vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

A existência ou não de vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Deste modo, propõe-se analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa, no intuito de verificar se o proponente possui legitimidade para apresentação do ato normativo.

De acordo com esse parâmetro, a regra é que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte.

Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás definem algumas matérias que somente poderão ser propostas pelo Executivo, de obrigatória observação pela Lei Orgânica Municipal, em razão da primazia do texto maior e do princípio da simetria constitucional das competências legislativas.

Assim, o projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo apresentado, ao autorizar a o município firmar convênio com instituições não lucrativas, dispõe sobre matéria de competência do município e assim por seu chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, dentro destes critérios e considerando que não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material nos projetos em análise.

Contudo se deve observar os critérios exigidos em Lei Orgânica deste município para a celebração do convênio.

Quanto a técnica Legislativa que pode ser descrita como o “conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico”.

Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação das leis, que utilizo de forma analógica para análise textual.

No caso dos projetos em análise, as exigências da Lei Complementar nº 95/98 e do Decreto nº 12.002, de 2024 foram observadas pelo proponente.

DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, verifico que o projeto não padece de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam observadas as demais regras no momento da celebração de cada um dos termos de convênios a vir a ser requerido, competência do Poder Executivo.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Secretária Geral para providências.

**JOAO
CARLOS
VIDIGAL
SANTOS**

Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS VIDIGAL
SANTOS

Dados: 2025.03.20
14:39:52 -04'00'

JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105-O
Procurador Jurídico



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2025.

**Materia Aprovada por
Unanimidade dos Presentes**

Data 02 / 04 / 2025

Cimanda P. Melo
Visto

Comissão Constituição e Justiça

Relator: Alexandre R. R. Vieira

PARECER

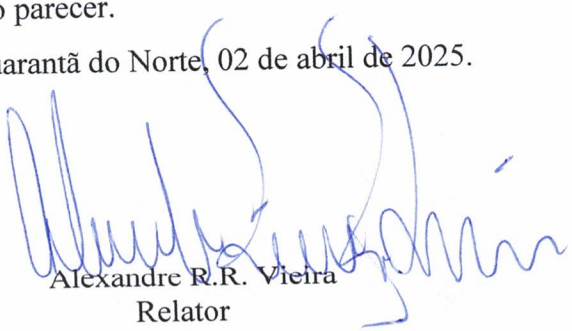
Parecer ao Projeto de Lei Municipal nº 011/2025 de Autoria do Poder Executivo
“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT A CELEBRAR CONVÊNIOS
MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

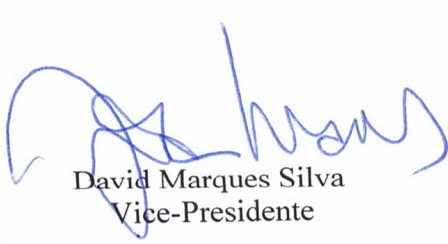
Em análise ao Projeto de Lei Municipal 011/2025, a Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

Considerando que o Projeto de Lei Municipal nº 011/2025 atende aos requisitos legais e constitucionais, e que a Emenda Modificativa nº 002/2025 aprimora seu conteúdo, a Comissão competente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, com as modificações sugeridas, e remete-o ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 02 de abril de 2025.


Alexandre R.R. Vieira
Relator


David Marques Silva
Vice-Presidente



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2025.

**Materia Aprovada por
Unanimidade dos Presentes**

Data 02 / 04 / 2025

Amanda P. Melo
Visto

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

Relator: Alexandre R. R. Vieira

PARECER

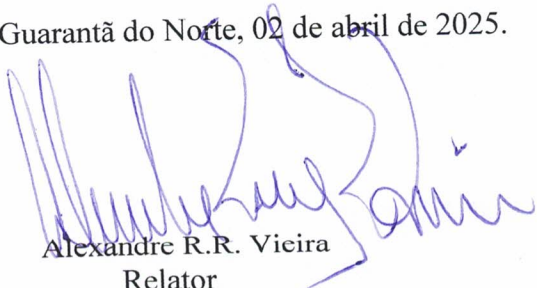
Parecer ao Projeto de Lei Municipal nº 011/2025 de Autoria do Poder Executivo
“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT A CELEBRAR CONVÊNIOS
MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em análise ao Projeto de Lei Municipal 011/2025, a Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

Considerando que o Projeto de Lei Municipal nº 011/2025 atende aos requisitos legais e constitucionais, e que a Emenda Modificativa nº 002/2025 aprimora seu conteúdo, a Comissão competente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, com as modificações sugeridas, e remete-o ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 02 de abril de 2025.


Alexandre R.R. Vieira
Relator


Maria Socorro Leite Dantas
Vice- Presidente



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	7ª	Data	04 de abril de 2025	Horas	11:00
Ordinária					
Extraordinária	X				

Propositura	Requerimento Nº	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº011/2025	PLL Nº
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº		
	Outros :				

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

N°	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Amanda Pereira Melo
Secretária “AD HOC”